



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE BEBERIBE

Rua Joaquim Facó, nº 244, Novo Planalto – Beberibe /CE – 62.840-000 – Fone/Fax (88) 3338-1185. E-mail: beberibe@tjce.jus.br

PROCESSO n.º 864-19.2018.8.06.0049/0
IMPETRANTE: FRANCISCO REBOUÇAS LIMA
IMPETRADO: EDUARDO RIBEIRO LIMA

- D E C I S Ã O -

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FRANCISCO REBOUÇAS LIMA**, contra suposto ato abusivo e ilegal de **EDUARDO RIBEIRO LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE/CE)**, todos já qualificados nos autos.

Alega o impetrante que, até o presente momento não foi publicada a pauta da 37ª sessão ordinária da Câmara Municipal de Beberibe a se realizar hoje (06.12.2018). O que publicou-se foi apenas uma pauta em branco, conforme acostado às fls. 25. Desta forma, não se sabe quais matérias serão discutidas nesta sessão.

Aduz que, é obrigatória a publicação das matérias a serem discutidas na sessão até 48h anteriores ao início destas.

Portanto, diante da ilegalidade narrada, impetrou o presente *mandamus*, pugnando pela concessão de medida liminar a fim de que a Câmara Municipal de Beberibe abstenha-se de pôr em deliberação qualquer matéria não incluída em pauta, vez que não houve a publicação de pauta com antecedência legal.

No mérito, pugna pela ratificação da liminar, no sentido de conceder a segurança requestada.

Determinada a emenda à exordial, sobreveio petição pugnando pelo acolhimento.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar por ora.

Acolho a emenda à inicial, deferindo a gratuidade.

O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, dispõe que, ao despachar a inicial do mandado de segurança, o juiz ordenará a suspensão do ato impetrado, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso *sub oculi*, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Com efeito, o art. 165¹ do Regimento Interno da Câmara Municipal (fls. 40) prevê a necessidade de publicização das matérias a serem discutidas na sessão seguinte, para fins de possibilitar uma participação efetiva e qualificada de todos os vereadores nas questões levadas a esse órgão, estabelecendo, assim, um prazo de 48h para que os envolvidos tenham ciência do que será discutido.

Ao meu ver, a argumentação autoral, pelo menos em sede de cognição sumária, merece prosperar. É que, pela análise dos documentos postos em análise, verifica que a pauta (fls. 25) da referida sessão está em branco, não relatando qualquer matéria que venha a ser posta em discussão.

Outrossim, em conformidade com o art. 37 da CF/88², a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, o qual aduz que a Administração só pode fazer aquilo que lhe é permitido em lei e a publicidade, sendo a publicação de seus atos importante para possibilitar a fiscalização, motivo pelo qual, está a Administração obrigada a cumprir o que está na lei.

Presente, portanto, neste momento, a relevância do fundamento exposto na inicial, necessária para o deferimento da liminar perseguida.

Quanto ao perigo de dano, tenho que também pode ser encontrado, porquanto a manutenção da situação guerreada causaria um dano irreparável não só ao impetrante, que estaria irremediavelmente impossibilitado, como para toda a sociedade, que pode ter um projeto de lei aprovado sem a devida cautela e observância do procedimento legal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para que a Câmara Municipal de Beberibe abstenha-se de por em deliberação na 37ª Sessão Ordinária (06.12.2018) qualquer matéria não incluída em pauta no período legal de 48h anteriores à sessão mencionada.

Intime-se o impetrado COM A MÁXIMA URGÊNCIA, para que tome ciência desta decisão, bem como proceda ao seu integral cumprimento, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 330 do CP) e aplicação de astreintes.

Sirva-se o presente *decisum* de mandado, devendo ser nela aposto o competente selo de autenticidade.

Fica a autoridade impetrada notificada para prestar informações,

¹ Art. 165. Nenhum proposição poderá ser submetida à discussão, sem que tenha sido incluída na ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de quarenta e oito horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica do Município.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da Câmara Municipal de Beberibe/CE, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após o referido prazo, os autos devem ser encaminhados com vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

Beberibe/CE, 06 de dezembro de 2018.

TONY ALUISIO VIANA NOGUEIRA
Juiz de Direito respondendo



**Válido somente com
selo de autenticidade**